

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE NATAL
Av. Mal. Floriano Peixoto, 550, Centro- Natal/RN – CEP: 59.020-500 Fone/Fax: (0XX84) 3232-7171

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal,
representada pelo seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência,
propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 82 da Lei nº 8.078/90; na Lei nº 7.347/85, e na Lei Orgânica do Ministério Público nº 141/96, em desfavor de **MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO-ME** (Frigorífico “Carnes e Cortes”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNP/MF sob o nº 06.277.710/0001-40, com sede na Rua Padre Menezes, nº 1499, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, tomando por base os fatos e as fundamentações jurídicas a seguir aduzidas:

I- DOS FATOS

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face da empresa MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO-ME (Frigorífico “Carnes e Cortes”), sob o argumento de prática abusiva lesiva à saúde dos consumidores.

2. Conforme constam das informações apuradas no Inquérito Civil nº 06.2013.00003156-5, verificou-se a apreensão de produtos impróprios ao consumo, além de outras irregularidades referentes às condições técnicas e higiênicas das operações no estabelecimento da empresa demandada, conforme relatório de fiscalização apresentado pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN às fls.11-17.

3. Segundo o Auto de Infração nº 015/2013 lavrado em 01 de março de 2013 pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN, em vistoria realizada no estabelecimento do réu, constatou-se a presença de carnes com data de validade vencida (filé mignon e picanha), na mesma câmara fria dos demais produtos com data de validade adequada.

4. Instado a se pronunciar acerca do caso em epígrafe o demandado confirmou às fls. 22-24 que houve o armazenamento de produtos vencidos juntamente aos válidos por inexistir local específico para tal fim, no entanto, a data de validade daqueles havia expirado há 3 (três) dias, tempo este insuficiente para a sua remoção da câmara fria e que, já estava sendo providenciado local para o descarte dos produtos.

5. Ainda asseverou o réu que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, no qual se comprometeu a providenciar a transferência do seu estabelecimento para outro local, devido as irregularidades apontadas pelo Órgão fiscalizador. Entretanto não está sendo possível cumprir o referido Termo de Ajustamento de Conduta.

6. Provocado a se manifestar acerca das declarações do demandado o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN apresentou parecer técnico à

fls. 139-140, nos seguintes termos:

***“Os produtos cárneos cujas datas de validades estavam vencidos foram encontradas em câmeras diferentes e misturados a produtos cuja validade estavam em dia. Não há como mensurar se as carnes vencidas seriam reutilizadas de forma intencional ou se foi um descuido por parte da empresa. No entanto o fato verificado configura a falta de zelo com a organização do estoque e expedição dos produtos que adentram na empresa, e se utilizadas, podem colocar em risco a saúde dos consumidores.*”**

Em março de 2013 foi realizada inspeção do terreno situado na Rua Projetada, sem número no Distrito Industrial, Município de Macaíba, onde há a pretensão de se construir nova unidade industrial. No entanto, até o momento os interessados não encaminharam ao IDIARN projeto de construção, contendo planta baixa, planta de fachada e de cortes, a fim de avaliar se o fluxo sanitário está adequado. A construção iniciada sem esta avaliação técnica corre o risco da indústria ser implantada de forma inadequada e não contemplar a legislação sanitária vigente. É o artigo 60º do Decreto nº 30.691/1952, faz menção que as firmas construtoras não darão início às construções sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo DIPOA.

Ressalta-se que por mais que tenha se realizado um TAC junto ao MP, a empresa deve se adequar de modo a trabalhar sobre o mínimo de condições sanitárias.

Discordamos quando a empresa menciona que não poderia ter sido autuada, e que jamais cometeu qualquer tipo de ilegalidade, uma vez que diversas normas sanitárias dispostas no Decreto nº 30.691/1952 e Portaria nº 368/1997 foram infringidas. Tal alegação mostra que os Responsáveis Legais da empresa não

possuem conhecimento técnico suficiente para gerir uma indústria manipuladora de produtos de origem animal, e nos coloca a pensar qual tem sido a função do Responsável Técnico da empresa se não orientá-los de forma adequada (...)”.

7. Requisitou-se ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN que realizasse nova inspeção na estrutura da empresa demandada, tendo em vista ter ultrapassado o prazo concedido para adequação. Em resposta, referido instituto apresentou o Auto de Infração nº 044/2013, lavrado em 03 de dezembro de 2013, no qual se constatou que a empresa ré não cumpriu com as determinações do Termo de Fiscalização nº 012/2013, de 08/03/2013. Desta forma, a empresa foi autuada pelas mesmas infrações previstas do Auto de Infração nº 015/2013, de 01/03/2013, ou seja, pela presença de diversos produtos cárneos vencidos misturados aos demais produtos com data de validade em dia e interditada, conforme Termo de Interdição 019/2013 à fl. 59.

8. Pelo exposto, considerando a lesividade da conduta perpetrada pelo demandado, e primando este Órgão Ministerial pela defesa dos interesses coletivos, especialmente no que pertine aos direitos consumeristas, se interpõe a presente Ação Civil Pública, embasada nas linhas que passa a expor.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1-Da violação ao Código de Defesa do Consumidor

9. *Prima facie* se faz ressaltar que o direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica perante grupos empresariais que dominam mercado de consumo se submeta a práticas atentatórias contra sua saúde, vida e segurança.

10. Foi dentro desse prisma que o art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores elegeu como

metas o respeito à dignidade, à saúde, a segurança e a proteção a seus interesses econômicos.

11. *In casu*, verificou-se no estabelecimento da empresa ré produtos impróprios ao consumo, além de outras irregularidades referentes às condições técnicas e higiênicas das operações, conforme constam no relatório e Autos de Infração nº 015/2013, nº 044/2013 apresentados pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN, os quais deram ensejo a instauração do procedimento nº 06.2013.00003156-5.

12. Referida conduta da empresa demandada viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o respeito a saúde e a vida dos consumidores, os quais estão sendo expostos à possíveis doenças causadas por alimentos mal-acondicionados ou armazenados. Tal postura, afronta, primordialmente, o art. 4º, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; (...)”

13. O artigo supracitado, no seu caput, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, exterioriza o “Princípio da Garantia da Adequação”, o qual consiste na necessidade de produtos e serviços serem apresentados com padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

14. Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida, à saúde e à segurança do consumidor, conforme inicialmente discorrido. Com isso, o legislador consumerista elencou entre os direitos básicos do consumidor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento, de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

15. O dispositivo suso referido repete a regra do princípio estabelecido no caput do art. 4º, da Lei nº 8.078/90. Todos os produtos e serviços, portanto, devem submeter-se, incondicionalmente, ao princípio geral da segurança dos bens de consumo, o que foi violado pela empresa demandada.

16. A postura da empresa ré viola, também o art. 8º, da legislação consumerista, o qual determina de forma clara o dever de proteção à saúde e segurança dos consumidores, se não vejamos:

art. 8º: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único: Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

17. Relevante acrescentar o direito dos consumidores de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços.

18. Neste sentido, observa-se que o artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

19. Por sua vez, o § 6º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece

que são impróprios ao uso e ao consumo:

“I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.

20. Importante dizer que os Autos de Infração nº 015/2013, nº 044/2013 e Termo de Interdição nº 019/2013, lavrados pelo IDIARN, são fatos comprobatórios da afronta direta ao disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

21. Isto porque a empresa demandada foi autuada por não cumprir com as recomendações do IDIARN no que se refere às condições técnicas e higiênicas das operações no seu estabelecimento e reiteradamente ter sido encontrado, em seu estabelecimento, produtos com data de validade vencida, na mesma câmara fria dos demais produtos com data de validade adequada. Descumpriu o Código de Defesa do Consumidor e à legislação sanitária em vigor, tanto é assim que foi interditada em 03 de dezembro de 2013, conforme Termo de Interdição à fl.78.

22. Consequentemente, referida prática abusiva representa perigo à vida ou à saúde do consumidor, é uma afronta aos direitos básicos do consumidor. O dever de acondicionamento adequado dos produtos está previsto expressamente no art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, **apresentação ou acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

23. Frise-se, que a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor leva à conclusão de que não é somente no processo de produção que deve ser feita a devida fiscalização para a referida proteção, mas também, na distribuição e comercialização dos produtos, tendo em vista que embora uma mercadoria possa estar em perfeitas condições ao ser produzida, dependendo de sua natureza, em decorrência de seu armazenamento inadequado, poderá sofrer danos expressivos à saúde do consumidor.

24. Ademais, o art. 12, do Decreto nº 2.181/1997, classifica como prática abusiva e infrativa, a colocação no mercado de produtos e serviços em desconformidade com o estabelecido pelas regras dos órgãos competentes, conforme segue:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

X – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

25. E mais, a conduta da empresa ré, pelo grande potencial de ofensividade à ordem pública, tipificam crime contra as relações de consumo, disposto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.013/90, *in verbis*:

Art. 7º – Constitui crime contra as relações de consumo:

II — vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso, ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

IX — vender, ter em depósito para a venda ou expor à venda ou, de qualquer

forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

26. Diante do exposto, vê-se que a conduta da empresa de armazenar carnes com data de validade vencida, na mesma câmara fria das demais carnes com data de validade adequada, além de outras irregularidades referentes às condições técnicas e higiênicas das operações no seu estabelecimento, colocam em risco a vida e à saúde dos consumidores por violar preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

II. 2- Da violação ao Decreto Federal nº 30.691, de 29 de novembro de 1952 e a Portaria Federal nº 368, de 4 de setembro de 1997.

27. O Decreto Federal nº 30.691, de 29 de novembro de 1952 (Regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal) considera como impróprios ao consumo os produtos de origem animal que demonstrem pouco cuidado na conservação ou acondicionamento, os prejudiciais ou imprestáveis e os que estiverem em desacordo com o estipulado no referido regulamento.

28. Assim, preleciona o art. 872, itens 1, 4 e 5, do referido Decreto Federal:

“Art. 878. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

1 – que se apresentem danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujiciades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

(...)

4 – que forem prejudiciais ou imprestáveis á alimentação por

qualquer motivo;

5 – que não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento (...)”

29. Outrossim, a Portaria Federal nº 368, de 04 de setembro de 1997 (Regulamento técnico acerca das condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de elaboração para estabelecimento) dispõem que os produtos deverão ser armazenados em condições que se impeçam a contaminação e a proliferação de microorganismos, conforme segue abaixo:

8. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS.

8.1. As matérias primas e os produtos acabados deverão ser armazenados e transportados em condições tais que impeçam a contaminação e/ou a proliferação de microorganismos e protejam contra a alteração do produto e danos aos recipientes ou embalagens.

30. Conclui-se que o réu ao armazenar produtos com data de validade vencida aos demais produtos com data de validade adequada colocou em perigo à saúde dos consumidores pelo risco de contaminação dos produtos adequados. Desta forma, violou o Decreto Federal nº 30.691, de 29 de novembro de 1952 e a Portaria Federal nº 368, de 04 de setembro de 1997.

II.3. Da violação ao princípio da Confiança. Da Teoria da Qualidade.

31. Conforme destacado na obra *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*¹, *“no sistema do Código de Defesa do Consumidor, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o*

¹ *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: art. 1º ao 74: aspectos materiais*/Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2003. pag. 122

consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”.

32. O princípio da confiança foi instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, evitando riscos e prejuízos oriundos dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

33. A garantia de qualidade do produto e do serviço é um dever jurídico inerente às relações consumeristas. O fornecedor de produtos e serviços, enquadrando-se, também, o comerciante, têm o dever legal de fornecer produtos e desempenhar serviços que atendam a suas finalidades básicas e específicas, além de assegurarem a devida segurança e qualidade aos consumidores.

34. Segundo Antônio Herman Benjamim² o Código de Defesa do Consumidor impõe uma "Teoria da Qualidade", segundo a qual os produtos e serviços colocados no mercado pelos fornecedores deverão ter uma "qualidade-segurança" e uma "qualidade adequação".

35. Dessa forma, a aceitação da Teoria da Qualidade exterioriza o dever para o fornecedor de uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável e de adequação conforme a confiança despertada. No caso em tela, houve uma recomendação para sanar todas as irregularidades constatadas, todavia, não foram sanadas, caracterizando culpa do demandado por não agir com a diligência necessária.

36. Quando um serviço apresenta um vício de qualidade por insegurança, dois aspectos são prontamente evidenciados: falta de harmonia com uma expectativa dos consumidores e a potencialidade para provocar acidentes de consumo.

37. Estes elementos dependem de diversas dimensões do produto e do serviço prestado, por exemplo: características básicas, conformidade com padrões de qualidade, confiabilidade, desempenho e durabilidade. No caso em questão, as características básicas como a confiabilidade e o padrão de qualidade, por exemplo, foram diretamente afetadas, tendo em vista a continuidade dos serviços com a inobservância das exigências do IDIARN, bem como a desobediência aos preceitos fundamentais consumeristas, em razão de falta de providências quanto

²BENJAMIN, Antônio Herman. *Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Forense Universitária, 5 ed, 1997.

as irregularidades constatadas no procedimento que ensejou a presente Ação Civil Pública.

II.4. Da violação ao princípio da boa-fé objetiva

38. O Código de Defesa do Consumidor contempla o referido princípio em seu art. 4º, inciso III, como instrumento fundamental nas relações entre consumidores e fornecedores. É, por conseguinte, um dever de conduta, e, fundamentalmente, um princípio orientador do comportamento que cada parte deve adotar.

39. O artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, encontra a necessidade de embasamento nos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, se não vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...).

40. Tal mandamento, ao aludir ao princípio da boa-fé, refere-se tanto a um dever do fornecedor quanto do consumidor. Este princípio foi revitalizado pelo Código de Defesa do Consumidor, já que existe como princípio geral de direito há muito conhecido e presente desde o movimento do direito natural.

41. Insta salientar que o Código Consumerista prima pela boa – fé objetiva que, nos dizeres do professor Rizzatto Nunes, “*pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo*”³.

³NUNES. Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo. Saraiva: 2009. p.132

42. Sobre a matéria nos ensina Cláudia Lima Marques⁴:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes (Grifos nossos).

43. Trata-se a boa-fé objetiva de princípio basilar, o caminho seguro que deve ser perseguido em todas as relações negociais, inclusive como mandamento do Código de Defesa do Consumidor.

44. Ademais, devem ser observados pela empresa os preceitos de honestidade e lealdade, que apesar do aparente conceito impreciso a que estão submetidos, podem ser constatados na situação, ao se evidenciar a hipótese contrária de que a má-fé não depende exclusivamente de critérios subjetivos, mas de um desrespeito conferido à outra parte na relação de consumo.

45. A ausência de uma definição legal ou doutrinária precisa, acerca do princípio da boa-fé objetiva, não é mecanismo para autorizar arbitrariedades ou práticas abusivas, mas para conferir ao magistrado a possibilidade de analisar os meios para o alcance do equilíbrio entre as partes no caso concreto.

46. No caso em epígrafe, não foi priorizada uma relação pautada na boa-fé, uma vez que os próprios fornecedores não priorizam a saúde dos consumidores, tendo em vista não ter ajustado as irregularidades constatadas, conforme recomendação do IDIARN.

47. Portanto, a empresa demandada tem o dever de proteger a saúde, vida e segurança do consumidor ao fornecer produtos, principalmente tratando-se de gêneros alimentícios que precisam de um armazenamento específico, sob pena de violar a boa-fé por este depositada nas relações de consumo.

⁴Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2002, página 181

III – DO DANO MORAL COLETIVO

48. Como instrumento da democracia participativa, a ação civil pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

49. O amparo à pretensão de indenização pelos danos morais sofridos é extraído do art. 5º, X, da Carta Magna e dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais vaticinam a obrigação de reparar daquele que causa prejuízos de ordem patrimonial ou moral a outrem.

50. Na legislação especial encontramos também o art. 6º, VI, do CDC, cujo escopo é resguardar o consumidor contra os danos de ordem patrimonial e moral causados pelo fornecedor de produtos e serviços, garantindo a efetiva prevenção e reparação pelas lesões individuais, coletivas e difusas.

51. A responsabilidade por dano moral possui uma eficiência econômica e social, portanto, deve-se exaltar o valor da indenização de modo a desincentivar condutas danosas ou potencialmente danosas, mesmo que esse valor seja além da simples reparação do dano, a fim de garantir os ideais de segurança e estabilidade que são um dos objetivos do ordenamento jurídico.

52. Neste diapasão, cumpre ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é *erga omnes* em relação aos consumidores, voltada aos consumidores de uma forma geral, independentemente de quem venha a ser diretamente atingido. Destarte, as relações de consumo deverão ser marcadas pela transparência e pelo princípio da boa-fé.

53. Nas lições de Carlos Alberto Bittar Filho, o dano extrapatrimonial consiste em:

... injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista

jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

54. Sobre o dano causado de forma difusa, salutar é o escólio do mestre José Carlos Barbosa Moreira³, segundo o qual:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.

55. Sobre o mesmo tema, o Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto expõe:

[...] A coletividade, portanto, revelando atributos jurídicos, vem a significar a expressão-síntese de uma das maneiras de ser das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto elenco de interesses comuns dotados de contornos peculiares (transindividuais), que, compartilhados, são-lhes essenciais à vida, integrando, assim, a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros e gozando de plena proteção jurídica. Aliás, a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) 'nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social, não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*, em *Temas de Direito Processual (Terceira Série)*, S. Paulo, Saraiva, 1984.

É o que se verifica, por exemplo, conforme antes externado (capítulo VII), em relação ao direito à preservação do meio ambiente sadio, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à garantia da moralidade pública, ao equilíbrio e equidade nas relações de consumo, à transparência e à honestidade nas manifestações publicitárias, à justiça nas relações de trabalho, à não-discriminação das minorias, ao respeito às diferenças de gênero, raça e religião, à consideração e proteção aos grupos de pessoas portadoras de deficiência, de crianças e adolescentes e de idosos.

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reiterem-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPORTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO” (grifo nosso). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

56. Além disso, o entendimento majoritário entre os doutrinadores é de que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório e punitivo, deve ter função eminentemente preventiva, de modo a garantir a real e efetiva tutela ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, a ordem urbanística, às relações de consumo e a quaisquer outros bens que extrapolem o interesse individual.

57. Neste sentido, a jurisprudência vem fazendo alusão à função inibidora que a indenização deve ter, a fim de evitar condutas semelhantes. Dessa forma, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica (STJ, REsp 265.133, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, J. 19/09/00, p. DJ 23/10/00).

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do

causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Stj, Resp. 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j.26/03/02, p. DJ 17/06/02).

58. Quanto à exigência de comprovação da dor e sofrimento na hipótese de dano moral coletivo, importante e oportuno considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de dispensar a sua comprovação, de acordo com o que se extrai dos arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE – PASSE LIVRE – IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de

cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147). (grifos nossos).

59. Mister salientar que a postura da empresa ré de armazenar produtos alimentícios com prazo de validade vencido, na mesma câmara fria dos demais produtos com data de validade adequada, bem como apresentar, em seu estabelecimento, irregularidades referentes às condições técnicas e higiênicas das operações geram um dano moral passível de reparação a toda a coletividade, uma vez que referidas condutas colocam em risco à saúde dos consumidores. A colocação no mercado de consumo de produtos impróprios atenta, sobretudo, contra a dignidade do consumidor.

60. Observa-se que a condenação por Danos Morais Coletivos é um instrumento importante e eficaz para tentar prevenir as ações das empresas grandes ou pequenas e conglomerados que venham a afrontar os interesses dos consumidores.

61. Ressalta-se, ainda, que a comprovação da existência de culpa da empresa demandada não se faz necessária, de acordo com o arts. 12 e 14 do CDC, sendo necessária apenas a configuração do dano.

62. Desta feita, diante de todo o exposto, **requer-se a Vossa Excelência seja a Manoel dos Passos Câmara Neto- ME (Frigorífico Carnes e Cortes), condenado a título de dano moral coletivo causado aos consumidores em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, cujos valores deverão ser remetidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97.

V- DO PEDIDO FINAL

63. Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer a total procedência dos seguintes pedidos:

a) A citação do demandado no endereço indicado inicialmente, para, querendo, contestar a presente ação;

b) Seja a empresa ré condenada a adequar de seu espaço físico aos fins que se destina, cujos padrões já foram estabelecidos pelo IDIARN sob pena de manter-se interdita e sem a licença para o seu devido e regular funcionamento;

c) A condenação do demandado ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reversíveis ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual 6.972, de 08 de janeiro de 1997, conforme permissivo pelo artigo 13, da Lei nº. 7.347/85;

d) Inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

e) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

f) Comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º,

do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, localizada na Avenida Floriano Peixoto, 550, Centro, CEP 59.012-500, Natal/RN, com vista mediante entrega pessoal dos autos;

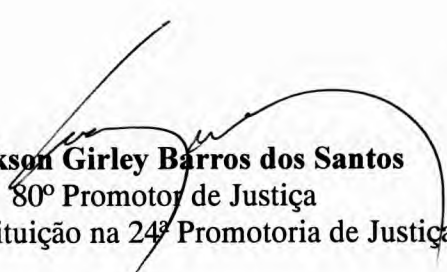
g) Publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC.

Protesta provar por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que, requer deferimento.

Natal-RN, 10 de junho de 2014.


Erickson Girley Barros dos Santos
8º Promotor de Justiça
em substituição na 24ª Promotoria de Justiça